



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007106/95-03
Recurso nº. : 118.987
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOSÉLIA CAVALCANTI PEIXOTO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.002

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – somente o valor efetivamente confirmado pela entidade educacional, beneficiária do pagamento, pode ser admitido como dedução da base de cálculo do imposto a título de “despesa com instrução”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉLIA CAVALCANTI PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES
PRESIDENTE


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/95-03
Acórdão nº. : 106-12.002

Recurso nº. : 118.987
Recorrente : JOSÉLIA CAVALCANTI PEIXOTO

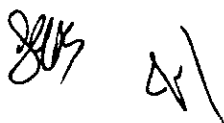
RELATÓRIO

Retornam os autos a essa Câmara, depois de realizada a diligência solicitada na sessão de 14/10/99, Resolução nº 118.987, para que a autoridade preparadora: a) verificasse junto as instituições de ensino GINÁSIO DIOCESANO PADRE ANCHIETA e COLÉGIO ADVENTISTA DE FORTALEZA, os valores mensalmente pagos, pela recorrente, para custear os estudos de Amanda Aleyne de Oliveira Nunes e Vanessa Torres Pereira; b) elaborasse demonstrativo consignando a conversão dos valores pagos pela UFIR do mês de cada pagamento.

Considerando que os fatos constantes dos autos já foram, anteriormente, relatados, neste momento limito-me a ler na íntegra o relatório consignado às fls. 75/77 e a informação prestada pela autoridade executora da diligência registrada às fls.100/102.

Esclareço que a ciência da recorrente do resultado da diligência é dispensável, uma vez que foi ela que deu causa ao pedido da mesma, quando descumprindo o comando do art. 16 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, apresentou documentação na fase recursal.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'JUK' or similar. The second signature is on the right, appearing to be 'A/' or similar.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.007106/95-03
Acórdão nº. : 106-12.002

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Alega a recorrente que custeou os estudos Amanda Aleyne de Oliveira Nunes e Vanessa Torres Pereira que, nos termos do alvará anexado à fl. 39 estão sob sua guarda, sustento e responsabilidade.

Com a finalidade de confirmar a veracidade dos documentos que instruíram seu recurso (fls.64/65), foi realizada a diligência cujo resultado foi lido em sessão.

Assim temos que:

a) a declaração de fl.91 expedida pelo Diretor do Colégio Diocesano Padre Anchieta, e comprovantes de depósito de fls.92/94 confirmam que a recorrente pagou as mensalidades de Amanda Aleyne de Oliveira Nunes, que convertidas pelo valor da UFIR de cada mês (fl.101), resulta num total de 158,47 UFIR, o que ratifica parte do valor informado no recibo de fl.64;

b) a correspondência expedida pelo representante da Instituição Adventista de Ensino e Assistência Social Norte Brasileira – Colégio Adventista de Fortaleza de fl.95, e os documentos que a acompanhara, anexados às fls. 96/99,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.007106/95-03
Acórdão nº. : 106-12.002

confirmam que as mensalidades pagas em nome da menor Vanessa Torres Pereira não foram feitas pela recorrente.

Aliás à declaração de fl. 65, anexada ao recurso, a Sra. Regina Maria Lima Marinho – Administradora Escolar, registra, somente, que recebeu a importância de 505 UFIR pelo pagamento da anuidade de 1993 da aluna, anteriormente indicada, sob a guarda da recorrente, contudo, não confirma que ela foi a responsável pelo pagamento da despesa.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor equivalente a 158,47 UFIR, pertinente a dedução da base de cálculo do imposto, a título de "despesas com instrução".

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41